



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: [terceirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412643/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
CNPJ:	15.024.011/0001-89
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SALTO DO CEU
NÚMERO OS:	3648/2022
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	34
<b>4. CONCLUSÃO</b>	35
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	35





## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Salto do Céu, referente ao exercício de 2021 (Doc. 13.118-4/2022).

No relatório preliminar foram catalogados 08 achados de auditoria, distribuídos em 07 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA, protocolou sua defesa (Doc. 14.474-7/2022), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*1.1 ) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 69,93%, descumprindo do percentual mínimo de 70% que foi estabelecido pelo inc. XI da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Quadro 7.8, do Anexo 7, evidencia um gasto de R\$ 2.000.256,98 com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério (Ensino Infantil e Fundamental), o que representa 69,93% da receita do FUNDEB, que totalizou R\$ 2.860.148,67, portanto, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

### **Manifestação da defesa:**

Excelência, é unânime o entendimento de que o advento da Lei Federal 14.113/2020, já ao final do exercício financeiro de 2020 e sem um período de transição, que dentre diversas outras regulamentações legais acerca da arrecadação e aplicação dos recursos do FUNDEB, dispôs sobre mudanças na forma de financiamento do fundo, aumentando as receitas, creditadas em 2021, de forma significativa, no caso de Salto do Céu um incremento





de 35,75% em relação a 2020, combinado com a alteração do percentual mínimo de investimento, com a valorização dos profissionais da educação, passando dos antigos 60% para 70%, cuja obediência se conflitava com os ditames impostos pela Lei Complementar 173/2020, que dentre inúmeros dispositivos, impedia o aumento de gastos com pessoal, para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, fatos estes, que combinados, levaram as mais diversas interpretações, entre técnicos e profissionais da administração pública, sejam eles pertencentes aos órgãos de controle, entidades de apoio e até mesmo do FNDE, gerando assim incertezas, e extrema dificuldade na aplicação das regras, por parte dos gestores e equipe administrativa dos municípios.

Prova disto, é que o entendimento externado por esta Douta Corte de Contas, através das disposições contidas nos Processos 59.870-4/2021 e 71.155-1/2021, que deram origem a Resolução de Consulta nº 18/2021 - TP, processos e resolução que vieram, dada a sua riqueza disciplinar e didática, a ser o "livro de cabeceira" dos gestores municipais na aplicação dos recursos do FUNDEB para o encerramento do exercício em voga, se contrapunha ao entendimento proferido pelo FNDE.

Neste sentido, vejamos o trecho extraído das páginas 12 e 13 do voto proferido em face aos processos 59.870-4/2021 e 71.155-1/2021, estes também relatados pelo ilibado Conselheiro Valter Albano, que assim fez constar naquele momento:

41. De acordo com o FNDE, em se tratando do novo Fundeb, nem a EC 108/2020, nem a Lei 14.113/20, fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono. Apesar disso e alterando entendimento anterior, o FNDE tem orientado no sentido de que, com a entrada em vigor da nova lei do Fundeb seria necessário reavaliar a questão em face da principal finalidade do Fundo, que é a efetiva valorização dos profissionais da educação e da ausência de previsão legal a justificar tal medida.

"...tendo em vista não apenas a ausência de previsão legal federal para o pagamento de abono/rateio com as sobras do Fundeb ao final do exercício financeiro, mas também que esta prática, de natureza pontual e momentânea, mais se aproxima de um assistencialismo, com aspecto indenizatório, não prestigiando, portanto, a real valorização dos profissionais da educação, a orientação que passa a ser adotada no âmbito do FNDE, a partir de agora, é de que não é permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio aos profissionais da educação com recursos do Fundo, caso não atingido o percentual mínimo de 70%".

42. É lamentável que as orientações emitidas pelo FNDE, que criam subterfúgios para a correta execução de um dispositivo constitucional que se pauta na valorização dos profissionais da educação.

43. Ademais, o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver "sobras" dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano.

44. A Lei 14.113/2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição da República.

45. Assim, diante do aparente conflito entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Lei 14.113/2020 e artigo 8º da Lei Complementar 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a determinada na Constituição.

46. Por isso, entendo que, para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com as sobras dos





recursos, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb. Todavia, o pagamento do abono, deve ter caráter provisório e excepcional, e necessita de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.

Conforme visto, o FNDE entendia pela impossibilidade da concessão de abonos para cumprimento da aplicação mínima de 70%, ao passo que esta Corte de Contas entendeu que, por ser Constitucional o município deveria adotar as medidas necessárias para o cumprimento do limite mínimo definido.

Pois bem, assim como a maioria dos municípios, se não todos, o entendimento adotado por esta gestão, foi o externado por esta Corte de Contas, até mesmo por ser o nosso Órgão de Controle, que de forma brilhante atuou de forma efetiva na orientação de seus jurisdicionados.

Nesta linha, ao final do exercício de 2021, autorizados pela Lei Complementar Municipal 001/2021, foi elaborada uma folha complementar para pagamento de um abono aos profissionais da educação, cujo valor total foi calculado em R\$ 162.530,49, conforme documentos comprobatórios apensos a esta contestação. (DOC 01)

Prossequindo, mesmo munidos do entendimento de que para o cumprimento do investimento mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais da educação, o município poderia pagar um abono a tais profissionais, desde que de caráter provisório e devidamente instituído por lei específica, não poderíamos desprezar os preceitos legais acostados na Lei Complementar 173/2020, principalmente no que tange a vedação do aumento de gastos com pessoal, bem como na Lei Federal 14.113/2020, que de acordo com entendimento do FNDE não permite o pagamento de abonos, e/ou similares, de modo que partimos do princípio de que os gastos mensais com os profissionais da educação, somados ao valor do abono a ser pago, não poderia em hipótese alguma ultrapassar o limite de 70%. afinal, a exceção se limitava ao cumprimento do limite mínimo.

Inclusive essa limitação está claramente expressa no § Único do Art. 1º da Lei Complementar 001/2021.

Veja Excelência, o pagamento do abono ao final do exercício indica claramente que esta municipalidade envidou todos os esforços necessários para cumprir com a obrigação constitucional e legal acerca dos investimentos, realizados com os recursos do FUNDEB, porém o excesso de zelo e cautela, adotado por esta municipalidade, levou o município a deixar de aplicar um valor de apenas R\$ 1.847,09, necessário para o cumprimento exato do mínimo de 70% de investimento na valorização dos profissionais da educação.

Ademais, necessário que tenhamos a sensibilidade de que estamos tratando de uma deficiência de aplicação de apenas R\$ 1.847,09, valor irrisório se comparado aos montantes das receitas e despesas com o FUNDEB, totalizadas em R\$ 2.860.148,67 e 2.000.256,98, respectivamente.

O tema em comento, foi tão controverso e polêmico que, de forma muito lúcida e solidária aos gestores, dadas as dificuldades a eles impostas, na Resolução de Consulta nº 18/2021 - TP, esta Corte de Contas assim fez constar:

8) o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB;

Probo Conselheiro, considerando todos os fatos e argumentos retro mencionados, resta demonstrado de maneira inequívoca que o gestor deste município adotou todas as medidas necessárias e possíveis para cumprir com o limite mínimo de 70% de investimentos na valorização dos profissionais da educação, tendo como fonte de custeio o FUNDEB, uma vez que até mesmo foi realizado o pagamento de abono salarial ao final do exercício de 2021, e que muito embora não tenha atingido o limite mínimo de 70%, a diferença para tal foi de apenas





0,07%, correspondendo ao valor irrisório de R\$ 1.847,09, ou seja, um valor que se encontra totalmente abarcado pelo campo da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a todas as dificuldades e incertezas que permeavam o final do exercício de 2021, estas geradas pelas controvérsias e entendimentos diversos, como os acima delineados.

Deste modo, considerando toda a gama de fatos e argumentos que trouxemos no intuito de elucidar o presente apontamento, e principalmente considerando o disposto no item 8 da Resolução de Consulta nº 18/2021 - TP / TCE-MT, acima transcrito, rogamos para que o presente apontamento seja considerado sanado, sobretudo ante a sua baixa materialidade, e, por entendermos que esta falha, ainda que mínima, encontra-se plenamente amparada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, por fim devem ser levadas em consideração os obstáculos e as dificuldades reais imposta ao gestor, conforme disciplina o Artigo 22 da LINDB.

#### **Análise da defesa:**

Primeiramente, vale destacar que o valor do abono pago aos profissionais da educação, no montante de R\$ 162.530,49, já estão inseridos nos cálculos do FUNDEB, fazendo parte dos gasto de R\$ 2.000.256,98 com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério (Ensino Infantil e Fundamental), o que representa 69,93% da receita do FUNDEB.

Destaca-se que por meio da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, foi alterado o art. 212-A da Constituição Federal, determinando que será destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb, conforme disposto a seguir:

**"Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Dessa forma, como a Receita Base foi de R\$ 2.860.148,67, o percentual mínimo de 70 % que o município deveria ter aplicado seria de R\$ 2.002.104,06, entretanto, foi aplicado o montante de R\$ 2.000.256,98, refletindo uma diferença de R\$ 1.847,08 do valor que deveria ter sido pago aos profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2021.

Portanto, apesar do valor de baixa monta de R\$ 1.847,08 que deixou de ser aplicado, qualquer valor inferior a essa porcentagem de 70 %, como é o caso de 69,93 %, por poder Constitucional deve ser considerado que não foi cumprido o percentual mínimo que foi estabelecido pelo inc. XI da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020.

Sendo assim, fica mantida esta irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**





**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1 ) *Ausência de Anexos e Quadros Suplementares obrigatórios nas Contas de Governo, bem como a falta de notas explicativas as Demonstrações Contábeis* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Analisando as Demonstrações Consolidadas encaminhadas no Sistema Aplic ao TCE nas Contas de Governo, verificou-se que no Balanço Patrimonial foi apresentado somente o Quadro Principal. Portanto, não houve observância a IPC 04 -Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, pois não foram apresentados os seguintes quadros obrigatórios:

- Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e permanentes
- Quadro das Contas de Compensação
- Quadro do Superávit/déficit financeiro

Além de que, não foi apresentado as notas explicativas com informações adicionais e complementares às demonstrações Contábeis

#### **Manifestação da defesa:**

No tocante ao apontamento em tela, ponderamos que a impropriedade aqui narrada está restrita apenas no que tange a remessa de documentos a esta Corte de Contas, via sistema Aplic, onde por um lapso o servidor responsável pela organização dos anexos no formato PDF, para juntar a carga das Contas de Governo, deixou de juntar aos demais anexos, os quadros complementares integrantes do Anexo 14.

Não obstante a esta falha, meramente formal, uma vez que os quadros são facilmente emitidos pelo sistema informatizado, bem como contém informações que podem facilmente serem obtidas através de demais informações remetidas a esta Corte de Contas e contidas na base de dados do Sistema Aplic, estamos encaminhando os quadros - Ativos e Passivos Financeiros e permanentes / Contas de Compensação e do Superávit/déficit financeiro, anexos a esta contestação na forma do DOC. 02.

Assim sendo, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado, contudo, caso não seja esse o vosso entendimento, que seja transformado em recomendação.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa relata que se trata de apenas de falha meramente formal de remessa de documentos ao TCE-MT e que “os quadros são facilmente emitidos pelo sistema informatizado, bem como contém informações que podem facilmente serem obtidas através de demais informações remetidas a esta Corte de Contas”.

Percebe-se, infelizmente que o gestor não conhece a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, pois a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis reitera que:





As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. **A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.** Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados... (grifo nosso)

Portanto, dentre os objetivos das demonstrações contábeis no setor público encontra-se o de proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas. O Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o maior usuário é o cidadão que tem o direito de receber informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal. E assim sendo, como um cidadão teria acesso a sistemas técnicos que poderiam gerar os anexos questionados, como reportado na manifestação da defesa?

Inclusive a demonstração contábil em comento (Balanço Patrimonial) sequer foi disponibilizada no Portal Transparência do Município conforme demonstra-se a seguir:

**Figura 1 – Prestação de contas disponibilizadas no Portal Transparência**

The screenshot shows the SCPI 9.0 - Transparência portal interface. At the top, there is a search bar and navigation options like 'Mapa do Site', 'Acessibilidade', and 'Libras'. Below this, there are dropdown menus for 'Escolha o Exercício' (set to 2021) and 'Escolha a Entidade' (set to PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU). A 'Dados Abertos' button is also visible. The main navigation bar includes links for 'Início', 'Receitas', 'Despesas', 'Pessoal', 'Planejamento Orçamentário', 'Licitações e Contratos', 'Prestação de Contas', and 'Terceiro Setor'. The 'Prestação de Contas' link is highlighted, and the breadcrumb trail shows 'Início > Prestação de Contas > Balanços'. The 'Balanços' section is active, displaying a list of reports under the heading 'Selecione abaixo qual a Consulta desejada'. The list includes: ANEXO 01 - Demonstrativo Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica; ANEXO 02 - Natureza da Despesa por Órgão; ANEXO 02 - Natureza da Despesa por Unidade; ANEXO 09 - Demonstrativo Despesa por Órgão e Funções; ANEXO 10 - Comparativo da Receita Orçada / Arrecadada; ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada / Realizada; ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO; and ANEXO 18-DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - CONJUNTO.

**Fonte: Prefeitura Municipal de Salto do Céu.** Portal Transparência. Disponível em [SCPI 9.0 - Transparência](http://www.tce.mt.gov.br). Acesso em 4 jul 2022.

Embora a irregularidade não tenha sido a de não divulgação das Demonstrações Contábeis no Portal Transparência do município, mas a ausência da divulgação corrobora com a ausência de conscientização do Chefe do Poder Executivo Municipal de que as demonstrações contábeis visam proporcionar informação para a coletividade.

Os anexos sozinhos não fornecem a informação adequada, pois trata-se de informações adicionais e complementos obrigatórios, nos termos da IPC 04 – Instruções de Procedimentos Contábeis – metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.





O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o das Contas de Compensação atendem a uma exigência constante no art. 105 da Lei 4.320/64:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

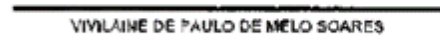
- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

O Quadro do Superávit/déficit financeiro atende ao § 2º do artigo 43 da lei 4.320/64 e possibilita a conferência com o total do resultado financeiro além da divulgação do saldo de cada uma das fontes ao final do exercício (pois é elaborado utilizando-se o saldo da conta Disponibilidade por Destinação de Recursos por fonte de recursos).

Ademais, os anexos encaminhados na presente defesa sequer estão assinados pela profissional contábil responsável por sua elaboração, não tendo também a informação do Registro Profissional:



MAURO TEIXEIRA ESPÍNDOLA  
PREFEITO  
609.532.046-53



VIVIANE DE PAULO DE MELO SOARES  
CONTADORA  
044.408.421-51

Quanto a ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis o gestor não se manifestou a respeito.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 8ª ed, pg. 463) informa que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 8ª ed) traz informações sobre os aspectos contábeis a serem observados pelos entes públicos brasileiros e quanto as notas explicativas explicita que cada demonstração contábil deve conter as suas notas específicas, conforme transcreve-se a seguir:

#### **Balanço Orçamentário (MCASP, 8ª ed, p. 418)**

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;





- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

#### **Balanco Financeiro (MCASP, 8ª ed, p. 430)**

.. eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

#### **Balanco Patrimonial (MCASP, 8ª ed, p. 437-8)**

O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade. Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

#### **Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 8ª ed, p. 448)**

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam





relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

### **Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 8ª ed, p. 457)**

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Considera-se, portanto, a manutenção da irregularidade e sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo de Salto de Céu:

- a. Que juntamente com o Contador Técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle.  
**Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

- a. Que as Demonstrações Contábeis Consolidadas sejam publicadas em imprensa oficial e divulgadas no Portal Transparência atendendo assim aos princípios da publicidade, da ampla divulgação e da transparência pública.  
**Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.**

- a. Que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas pelo MCASP quanto a apresentação de notas explicativas.  
**Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.**





- a. Que determine à Contadoria Municipal para que o Balanço Patrimonial seja elaborado e apresentado contendo o quadro principal e os quadros auxiliares exigidos pelo MCASP e pela IPC 04 (Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial). **Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Indisponibilidade financeira de R\$ 325.959,40 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, no montante de R\$ 325.959,40.

Sendo assim, o município de Salto do Céu não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigações de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

**Manifestação da defesa:**

Ante a quaisquer argumentos, vejamos o que está disposto no “Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)”, do Relatório Técnico objeto da presente contestação, conforme transcrevemos:

16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 300.493,38	R\$ 0,00	R\$ 20.629,21	R\$ 147.023,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 132.840,00	R\$ 458.800,00	-R\$ 325.959,40
---	----------------	----------	---------------	----------------	----------	----------	----------------	----------------	-----------------

Veja excelência, na linha transcrita, que fundamentou o apontamento em tela, foram agrupadas diversas fontes de recursos com a indicação de que se tratam de “Outros Recursos Vinculados”, fontes estas que possuem vinculação totalmente distintas entre si, a título de exemplo podemos citar a fonte 16, que registra receitas e despesas da CIDE, estas vinculadas ao desenvolvimento de ações de infraestrutura de transporte, bem como a fonte 17 que registra as receitas e despesas exclusivas para manutenção da rede de iluminação pública, não tendo qualquer correlação entre si, seja de objeto de despesa ou mesmo de origem de receitas.

Oportunamente, registramos que para o presente caso, a metodologia de inserir inúmeras fontes para fundamentar o apontamento, não nos parece ser a mais adequada, sobretudo, ao considerarmos que o déficit está restrito a apenas uma única fonte de recursos.

Nessa linha de raciocínio, ao analisarmos sob o ponto de vista que o déficit apontado está restrito a apenas uma única fonte de recurso, entendemos que possui um peso totalmente diferente de uma análise proferida inicialmente com a ideia de que há déficit em várias fontes de recursos, conforme dá a entender tanto pelo enunciado





do apontamento, quanto pela tabela formulada, que em muitos casos poderiam indicar descontrole financeiro, contudo, não é esta a situação que se apresenta nas presentes contas.

Ao analisarmos os quadros elaborados no Relatório Técnico em comento, é possível visualizar o quadro "4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS" que é realizada uma análise pormenorizada e individualizada entre as fontes de recursos acerca da execução orçamentária/financeira do exercício, quadro este que comprova, dentre as fontes indicadas, que apenas a fonte de recursos 24 está deficitária, inclusive no mesmo valor da tabela que fundamentou o presente apontamento, de modo que entendemos, com a devida "vênia", não ser razoável a existência de um demonstrativo que evidencia o saldo financeiro das fontes de recursos de forma individualizada e ser utilizado, para a fundamentar o apontamentos concernentes a déficits financeiros, um quadro cujo valor é obtido mediante o comparativo de fontes agrupadas.

Superada esta fase, mais uma vez invocando o contido no próprio Relatório Técnico, mais precisamente em seu quadro "4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS" resta claro e evidente que o déficit orçamentário verificado, e conseqüentemente apontado, que deu origem ao apontamento ora contestado, está restrito a penas e tão somente a fonte de recursos 24, que registra os recursos provenientes de convênios de áreas diversas à saúde, educação e assistência social, totalizado no montante de R\$ 369.503,54.

Percebe-se que o déficit efetivamente existente, inclusive está totalizado acima do valor indicado, este apontado como sendo no valor total de R\$ 325.959,40, dado ao fato de que para elaboração do apontamento em epígrafe foram considerados os saldos agrupados de diversas fontes de recursos com saldo superavitários, conforme contido na transcrição acima disposta.

Esclarecemos que o déficit apresentado na fonte de recursos 24, refere-se ao empenho, e conseqüente execução no mês de Dezembro de 2021 das despesas advindas do cumprimento do objeto pactuado através do Convênio 1287/2021, firmado entre este município de Salto do Céu e a SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, objetivando a realização das festividades comemorativas ao "42º Aniversário de Salto do Céu", cuja transferência da receita, que muito embora prevista para ocorrer ainda em dezembro, foi efetivada, por parte do Governo do Estado, somente em 31 de Janeiro de 2022.

Para fins de comprovação de nossa argumentação, anexamos a esta contestação os extratos bancários e termo de convênio (DOC. 3).

Deste modo, resta comprovado e devidamente justificado, de forma incontestada, que o déficit indicado ocorreu única e tão somente pelo atraso na transferência de receitas, do Governo do Estado, referentes ao convênio 1287/2021, ocorrendo de forma totalmente involuntária e alheia à vontade do gestor, bem como, não demonstra qualquer descontrole orçamentário e/ou financeiro no presente exercício.

Desta forma, ante a comprovação inequívoca de que o déficit apontado resulta única e tão somente do atraso por parte do Governo do Estado de Mato Grosso no repasse de recurso de convênio, resta evidenciado que o apontamento deve ser considerado sanado, por ser questão de justiça.

#### **Análise da defesa:**

Primeiramente, cabe esclarecer que esta Corte de Contas padronizou os quadros do Relatório Preliminar das Contas de Governo, agrupando por fontes de recursos como é o caso do quadro 5.2 - conforme metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, portanto, os seguintes argumentos trazidos por este gestor na sua defesa não merece prosperar: "*registramos que para o presente caso, a metodologia de inserir inúmeras fontes para fundamentar o apontamento, não nos parece ser a mais adequada, sobretudo, ao considerarmos que o déficit está restrito a apenas uma única fonte de recursos.*"

A metodologia citada anteriormente é padrão e pode ser verificada no Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal (11ª Edição - <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>), pagina 614,





item 04.05.05.01, sendo que neste item há instruções de preenchimento das tabelas do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar para o Poder Executivo dos Estados, DF e Municípios, conforme pode ser observado a seguir:

## 04.05.05 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### 04.05.05.01 Poder Executivo dos Estados, DF e Municípios (Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <PODER EXECUTIVO>  
<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RCF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	(i)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>										
Recursos Ordinários										
Outros Recursos não Vinculados										
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>										
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação										
Transferências do FUNDEB										
Outros Recursos Vinculados à Educação										
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde										
Outros Recursos Vinculados à Saúde										
Recursos Vinculados à Assistência Social										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário <sup>2</sup>										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro										
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)										
Recursos de Alienação de Bens/Ativos										
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>										

FONTES: Sistema «Nome», Unidade Responsável «Nome», Data de emissão «dd/mm/aaaa» e hora de emissão «hh e mm»

NOTA:

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

2. Nessa linha não devem ser informados os investimentos destinados à acumulação para pagamentos futuros

Observa-se que no Grupo de recursos de Fontes relativos a Outros Recursos Vinculados tratam-se das seguintes fontes de recursos: 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94, fontes estas utilizadas no quadro 5.2 do Relatório Preliminar, estando assim em consonância com que é disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Em relação ao caso em tela, quanto a indisponibilidade financeira de R\$ 325.959,40 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, pode-se constatar que deste grupo de fontes de recursos somente a fonte 24 havia indisponibilidade financeira, conforme pode ser visualizado a seguir:





Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)

\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte	Descrição da fonte de recurso	Disponibilidade (A)	RPP de Exer...	RPP do Exercício...	RPNP de Exercício...	Demais Obrigações...	Insuficiência Financeir...	(n)Disponibilidade Caixa Líquida ant...	RPNP do Exercício
00	Recursos Ordinários	822.667,55	0,00	190.877,37	59.479,92	0,00	0,00	572.310,26	83.460,16
01	Recetas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	410.000,00	0,00	4.509,96	0,00	0,00	0,00	405.490,14	0,00
02	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	60.521,88	0,00	9.984,61	0,00	0,00	0,00	50.537,27	38.502,67
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	163.314,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	163.314,03	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	97,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97,96	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	20.629,21	0,00	20.629,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistéri...	669,11	0,00	669,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	193.905,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	193.905,98	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	24.426,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.426,16	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	137,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137,19	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relaciona...	236.320,03	0,00	0,00	147.023,57	0,00	0,00	89.296,46	456.000,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	50.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.462,53	0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	806,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	806,32	0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	8.218,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.218,02	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	176.985,71	0,00	2.301,87	0,00	0,00	0,00	174.683,84	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	40.557,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.557,65	0,00
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sai - Lei n. 13.685/2019	2.868,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.868,53	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	227.893,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	227.893,97	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	20.481,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.481,13	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ...	443.880,10	0,00	4.178,06	0,00	0,00	0,00	439.682,04	14.367,47
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ...	65.242,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.242,35	0,00
81	Recursos extraorçamentários	2.418,93	0,00	0,00	0,00	2.418,93	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	71.670,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.670,08	0,00
<b>SOMA</b>		<b>3.044.154,42</b>	<b>0,00</b>	<b>233.150,09</b>	<b>206.503,49</b>	<b>2.418,93</b>	<b>0,00</b>	<b>2.602.081,91</b>	<b>595.130,30</b>

Também, confirmando os documentos apresentados pelo gestor, DOC 03, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), por meio do endereço eletrônico <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/convenios-do-estado-com-municipios-e-entidad-1>, verificou-se que o convênio nº 1287-2021, celebrado entre o município de Salto do Céu e a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL, no valor total de R\$ 472.479,00, teve início em 09/12/2021 e fim em 18/05/2022, sendo somente emitido a NOB no dia 28/01/2022, conforme evidenciado na tela da consulta realizada em 28/06/2022:





Consulta realizada em: 28/06/2022

Situação:	ENCERRADO
Número:	1287-2021
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
Convenente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
Programa Estadual:	523 - AMPLIACAO DO ACESSO A CULTURA
Projeto / Atividade:	1254 - FOMENTO A POLITICA ESTADUAL DE CULTURA
Objeto:	42º ANIVERSARIO DE SALTO DO CÉU MT
Início:	09-DEC-21
Fim:	18-MAY-22
Valor Concedente:	460.000,00
Valor Contrapartida:	12.479,00
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	472.479,00
Valor Transferido:	460.000,00

## NOB

Mostrar 10 registros

Buscar:

Data	Número	Valor
28-JAN-22	231010001220000528	460.000,00

Mostrando 1 para 1 de registros 1

Anterior

1

Próximo

Portanto, procede o que foi apresentado pelo gestor, sendo assim fica sanado este apontamento.

### Situação da análise: SANADO

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) Abertura de R\$ 678.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o art. 41, inc. II, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Sistema APLIC, os créditos adicionais especiais foram abertos no montante de R\$ 1.083.513,62 por meio de duas leis e sete decretos, conforme demonstrado a seguir:

Lei	Decreto	Suplementar	Especial	Anulação	Superávit financeiro
00677/2021	00051/2021	0,00	415.000,00	415.000,00	0,00
00680/2021	00057/2021	0,00	250.462,00	0,00	250.462,00
00680/2021	00060/2021	0,00	23.051,35	0,00	23.051,35
00680/2021	00066/2021	0,00	161.110,26	0,00	161.110,26
00680/2021	00076/2021	0,00	157.290,01	0,00	157.290,01
00680/2021	00081/2021	122.042,91	55.000,00	0,00	177.042,91
00680/2021	00086/2021	5.593,23	21.600,00	0,00	27.193,23
<b>TOTAL</b>		<b>127.636,14</b>	<b>1.083.513,62</b>	<b>415.000,00</b>	<b>796.149,76</b>

Pode-se identificar que as leis que autorizam a abertura de créditos adicionais especiais, bem como seus decretos, que a finalidade é complementar projetos para os quais as dotações ficaram insuficientes. Contudo, a lei não faz nenhuma menção a créditos especiais, que são aqueles destinados a novos projetos não contemplados no orçamento inicial.

#### Tais Leis e Decretos estão apresentados no Apêndice H deste relatório.

Vale aqui ressaltar que o artigo 41 da Lei 4.320/64, fala sobre a classificação dos créditos adicionais, nos seguintes termos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Como se pode depreender do texto da lei, os créditos suplementares são destinados a reforços de dotações que já existiam na LOA, mas que durante a execução se mostraram insuficientes. Então se tratam de projetos já autorizados pelo Poder Legislativo, que precisam apenas de complemento orçamentário para serem executados.

Entretanto, os créditos adicionais especiais abertos não se trata de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, portanto, dessa forma a Prefeitura de Salto do Céu, contrariou o artigo 41, inc. II, da Lei 4.320/64.

Além de que, vale comentar que a Lei nº 680/2021 trata de abertura de crédito adicionais especiais, conforme pode ser visualizado a seguir:





ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
**MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU**



**LEI N. 680, DE 04 DE JUNHO DE 2021**

DISPÕE SOBRE **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** AO ORÇAMENTO PROGRAMA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE SALTO DO CÉU**, Estado de Mato Grosso, Sr. **MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais à conta de superávit financeiro, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados no balanço financeiro do exercício anterior, nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, devendo ainda serem observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros superavitários disponíveis, conforme tabela abaixo disposta:

Também, os Decretos nºs 81/2021 e 86/2021 trata de abertura de créditos adicionais especiais, conforme pode ser visualizado a seguir:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU**  
Rua Carlos Laet, 11  
15024011/0001-89 Exercício: 2021

**DECRETO Nº 81 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021 - LEI N.680**  
*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

DECRETA:  
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um **crédito adicional especial** na importância de R\$177.042,91 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		177.042,91
12	02 01 GABINETE DO PREFEITO	5.000,00
796	04.122.0003.2004.0000 PUBLICIDADE DE ATOS DO PODER EXECUTIVO	F.R.: 0 3
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
3	Recursos de Exercícios Anteriores	
150	000 GERAL	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU**  
Rua Carlos Laet, 11  
15024011/0001-89 Exercício: 2021

**DECRETO Nº 86 , DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI N.680**  
*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

DECRETA:  
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um **crédito adicional especial** na importância de R\$27.193,23 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		27.193,23
02	04 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	

Observa-se que apesar do corpo da lei e dos decretos autorizarem a abertura de somente créditos especiais, foram contabilizado o montante de R\$ 127.636,14, em créditos adicionais suplementares, conforme pode ser verificado a seguir:





Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Tr...	A..	E..	O..	Superávit fi...
		Supleme...	Especial	Ext...						
00680/2021	00057/2021	0,00	250.462,00	0,00	0,...	)...	)...	)...	250.462,00	
00680/2021	00060/2021	0,00	23.051,35	0,00	0,...	)...	)...	)...	23.051,35	
00680/2021	00066/2021	0,00	161.110,26	0,00	0,...	)...	)...	)...	161.110,26	
00680/2021	00076/2021	0,00	157.290,01	0,00	0,...	)...	)...	)...	157.290,01	
00680/2021	00081/2021	122.042,91	55.000,00	0,00	0,...	)...	)...	)...	177.042,91	
00680/2021	00086/2021	5.593,23	21.600,00	0,00	0,...	)...	)...	)...	27.193,23	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>127.636,14</b>	<b>668.513,62</b>	<b>0,00</b>	<b>0,...</b>	<b>)...</b>	<b>)...</b>	<b>)...</b>	<b>796.149,76</b>	

#### Manifestação da defesa:

Prima facie, vejamos o que está disposto no Relatório Técnico, e que fundamentou o item em apreço, conforme abaixo transcrevemos:

Lei	Decreto	Suplementar	Especial	Anulação	Superávit financeiro
00677/2021	00051/2021	0.00	415.000.00	415 000.00	0.00
00680/2021	00057/2021	0,00	250 462.00	0.00	250.462.00
00680/2021	00060/2021	0,00	23.051.35	0.00	23.051.35
00680/2021	00066/2021	0.00	161 110.26	0.00	161 110.26
00680/2021	00076/2021	0,00	157 290.01	0,00	157.290.01
00680/2021	00081/2021	122.042.91	55.000,00	0,00	177 042.91
00680/2021	00086/2021	5.593.23	21.600,00	0.00	27.193.23
TOTAL		127.636,14	1.083.513,62	415.000,00	796.149,76

Pode-se identificar que as lei que autorizam a abertura de créditos adicionais especiais, bem como seus decretos, que a finalidade e complementar projetos para os quais as dotações ficaram insuficientes. Contudo, a lei não faz nenhuma menção a créditos especiais, que são aqueles destinados a novos projetos não contemplados no orçamento Inicial.

Ainda, assim fez constar:

Como se pode depreender do texto da lei. os créditos suplementares são destinados a reforços de dotações que já existiam na LOA, mas que durante a execução se mostraram insuficientes. Então se tratam de projetos já autorizados pelo Poder Legislativo, que precisam apenas de complemento orçamentário para serem executados

Entretanto, os créditos adicionais especiais abertos não se trata de despesas para as quais não haja





dotação orçamentária específica, portanto, dessa forma a Prefeitura de Salto do Céu. contrariou o artigo 41. inc. II. da Lei 4.320/64.

Vê-se que, a Douta Auditora, considerou que os créditos abertos pelos decretos, que tiveram como fundamento as Leis 677 e 680/2021, classificados como sendo especiais, nada mais eram do que créditos adicionais suplementares, considerou, portanto, que para tais créditos já havia dotação orçamentária previamente contida na Lei Orçamentária para 2021.

Desta feita, abordaremos o tema de forma individualizada entre as leis retro mencionadas, partindo da análise das disposições e créditos abertos pela Lei 677/2021.

A lei 677, acostada no Apêndice H do presente Relatório Técnico, dispõe em sua súmula, bem como em seu Art. 1º, sobre autorização para créditos adicionais especiais, indicando ainda que à abertura de tais créditos orçamentários se dariam nos projetos/atividade 2.126 - Manutenção e Encargos do Depto de Turismo e 1.152 - Construção de Portal Turístico.

Ocorre Excelência, que os Projetos/Atividades em evidência, ou seja, o 2.126 e 1.152 não foram previstos originalmente na Lei Orçamentária para 2021, conforme comprova-se pelos anexos constantes da Lei Orçamentária remetida a esta Corte de Contas via sistema Aplic, bem como pela cópia do Anexo 7 - PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO / DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS, apenso a esta contestação na forma do DOC. 04.

Portanto, no que tange aos créditos adicionais especiais abertos com fulcro na Lei 677/2021, não há o que se falar em desobediência aos preceitos legais contidos na Lei Federal 4.320/64, devendo os mesmos, totalizados em de R\$ 415.000,00, serem desconsiderados/deduzidos do montante de R\$ 1.083.513,62, indicado no item em comento.

Comprovado de que os créditos provenientes da aplicação da Lei 677/2021, não fere aos princípios das Lei 4.320/64, partimos agora para os créditos adicionais especiais abertos pela Lei 880/2021.

Conforme disposições contidas no Art. 1º da Lei 880/2021, percebe-se que à autorização legal é para abertura de créditos a serem suportados por recursos financeiros provenientes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, portanto ainda não previstos no orçamento original.

Talvez por excesso de zelo, por parte da equipe administrativa deste município, considerando que os valores inerentes aos créditos abertos por superávit financeiro não serem originalmente previstos no orçamento programa, considerando ainda que há uma codificação de fonte diferente das fontes indicativas dos recursos do próprio exercício em referência, onde os recursos do exercício possuía grupo de destinação de recursos identificado com o numeral 1, em contraponto a fonte de superávit é indicada como grupo 3, desta forma, o entendimento adotado pela equipe técnica da prefeitura foi de apresentar um projeto de lei para aprovação do legislativo municipal, considerando que para utilização dos recursos oriundos de superávit do exercício anterior, eles seriam especiais, uma vez que, repisando, o superávit não é previsto no orçamento original, e, portanto, para inserir esta fonte de recursos (superávit financeiro) no orçamento, teria que ser via crédito especial, tratando-se portanto, unicamente de uma questão relacionada a interpretação da legislação.

Veja Excelência, partimos do princípio de que se há criação de um grupo de destinação de recursos diferente do já contido no orçamento original, todos os créditos adicionais abertos, cuja fonte de financiamento fosse proveniente de superávit financeiro, os mesmos deveriam ser classificados como especiais.

Importante ressaltarmos que no momento da elaboração da peça orçamentária não há como inserirmos a fonte de recursos de superávit do exercício anterior, considerando o fato do balanço do exercício ainda não estar fechado, que é condição "sine qua non" para apurar qual o real montante do superávit, e de quais fontes de recursos os mesmos são provenientes.

Contudo, caso exista outra forma de inserirmos fontes de recursos não previstas no orçamento inicial que não seja por meio de abertura de crédito especial, rogamos que nos seja esclarecido, para que possamos adequar o procedimento que temos adotado até o momento.





Ademais, estamos falando de créditos adicionais abertos mediante autorização legislativa específica, todos abertos mediante decretos do executivo, bem como, dentro de seus limites de apuração, fato este, comprovado, considerando-se que no rol de impropriedade elencadas não há qualquer menção de falhas no que tange aos créditos decorrentes de superávit financeiro.

Ante a todo o exposto, consideramos que não estamos diante de uma irregularidade, uma vez que não fere quaisquer dos ditames legais preceituados pela lei 4.320/64, estando, portanto, diante os no máximo um conflito de interpretações ou excesso de zelo por parte da equipe técnica deste município, que envidou todos os esforços para evitar possível apontamento acerca de abertura de créditos adicionais especiais não autorizados por lei.

Por fim, ante a imaterialidade do apontamento em tela, bem como a incontestada comprovação de boa fé por parte do gestor, e, considerando que todos os créditos abertos oriundos do presente apontamento foram autorizados pelo legislativo municipal, e, ainda que não contribuíram para geração de qualquer espécie de déficit nestas contas, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja convertido em recomendação.

#### **Análise da defesa:**

Antes da análise da defesa importa constar que esta irregularidade para o qual o gestor foi citado constou no Relatório Técnico Preliminar com a seguinte redação:

4.1 ) Abertura de R\$ 1.083.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o art. 41, inc. II, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

Primeiramente, faz-se constar que os dados obtidos quanto a esta equipe técnica considerar créditos adicionais suplementares ou especiais, se tratam de informações que a própria prefeitura informou através do Sistema APLIC e contabilizados pela prefeitura, conforme layout capturados deste sistema:





Lei	Decreto	Créditos Adicionais			T
		Suplementar	Especial	Extraordinário	
▶ 00667/2020	00003/2021	703.929,92	0,00	0,00	
00667/2020	00005/2021	25.009,92	0,00	0,00	
00667/2020	00013/2021	305.586,94	0,00	0,00	
00667/2020	00023/2021	235.355,30	0,00	0,00	
00667/2020	00034/2021	603.794,04	0,00	0,00	
00667/2020	00035/2021	143.099,69	0,00	0,00	
00667/2020	00042/2021	540.389,57	0,00	0,00	
00667/2020	00043/2021	42.488,00	0,00	0,00	
00667/2020	00047/2021	487.449,83	0,00	0,00	
00667/2020	00048/2021	275.700,00	0,00	0,00	
00667/2020	00052/2021	545.404,75	0,00	0,00	
00667/2020	00053/2021	467.100,00	0,00	0,00	
00667/2020	00061/2021	761.508,51	0,00	0,00	
00667/2020	00079/2021	374.290,35	0,00	0,00	
00677/2021	00051/2021	0,00	415.000,00	0,00	
00679/2021	00059/2021	272.950,50	0,00	0,00	
00679/2021	00065/2021	611.964,89	0,00	0,00	
00679/2021	00067/2021	292.272,72	0,00	0,00	
00679/2021	00074/2021	746.919,86	0,00	0,00	
00679/2021	00075/2021	207.614,57	0,00	0,00	
00679/2021	00080/2021	644.477,73	0,00	0,00	
00679/2021	00084/2021	617.046,17	0,00	0,00	
00679/2021	00085/2021	472.559,92	0,00	0,00	
00680/2021	00057/2021	0,00	250.462,00	0,00	
00680/2021	00060/2021	0,00	23.051,35	0,00	
00680/2021	00066/2021	0,00	161.110,26	0,00	
00680/2021	00076/2021	0,00	157.290,01	0,00	
00680/2021	00081/2021	122.042,91	55.000,00	0,00	
00680/2021	00086/2021	5.593,23	21.600,00	0,00	
00692/2021	00089/2021	857.286,62	0,00	0,00	
<b>TOTAL GE...</b>		<b>10.361.835,94</b>	<b>1.083.513,62</b>	<b>0,00</b>	

Portanto, o que foi exposto, foram constatações por meio documental e informações que a Própria prefeitura informou.

Ja em relação a Lei nº 677/2021, pode-se identificar que quanto ao projeto/atividade 2.126 - Manutenção e Encargos do Depto de Turismo trata-se de despesas cotidianas, como: obrigações patronais vencimentos e vantagens pessoais, materiais de consumo, rateios, e 1.152 - cita a Construção de Portal Turístico, conforme pode ser visualizado a seguir:





**Programa: 0045 – Turismo**

**Ação: 2.126 – Manutenção e Encargos do Depto de Turismo**

**Elemento: 3.1.71.70.00 – Rateio Part. Consórcio Público**.....R\$ 1.000,00

3.1.90.11.00 – Venc. Vant. Fixas – Pessoal Civil.....R\$ 1.000,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R\$ 1.000,00

3.3.71.70.00 – Rateio Part. Consórcio Público.....R\$ 1.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 2.000,00

3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física.....R\$ 1.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 1.000,00

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente .....R\$ 1.000,00

4.4.71.70.00 – Rateio Part. Consórcio Público.....R\$ 1.000,00

**Fonte de Recursos: 0.1.00. Recursos Ordinários**.....R\$ 10.000,00

**Ação: 1.152 – Construção de Portal Turístico**

**Elemento: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações**.....R\$ 405.000,00

**Fonte de Recursos: 0.1.00. Recursos Ordinários**.....R\$ 10.000,00

0.1.24. Outros Convênios.....R\$ 400.000,00



**JURÍDICO**  
**LEI Nº 677, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

DISPÕE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), ao Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei Municipal 667/2020 - LOA, destinado a atender as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, conforme discriminado abaixo:

**Órgão: 04 – Secretaria Mun. Educação, Cull. Desporto e Lazer**

**Unidade: 06 – Departamento de Turismo**

**Função: 23 – Comércio e Serviços**

**Sub-Função: 695 - Turismo**

No Decreto nº 51/2021 que abriam os créditos adicionais especiais, pode-se identificar que também havia o projeto/atividade 2.126 - Manutenção e Encargos do Depto de Turismo que tratava de despesas cotidianas, no valor de R\$ 10.000,00, e 1.152 - cita a Construção de Portal Turístico no montante de R\$ 405.000,00, conforme pode ser visualizado a seguir:





DECRETO Nº 51, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.677

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$415.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		415.000,00	
02 06 06	DEPARTAMENTO DE TURISMO		
771	23.695.0045.1152.0000 4.4.90.51.00 1 110 000	CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO OBRAS E INSTALAÇÕES Recursos do Exercício Corrente GERAL	5.000,00 F.R.: 0 1 00
773	23.695.0045.1152.0000 4.4.90.51.00 1 110 000	CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO OBRAS E INSTALAÇÕES Recursos do Exercício Corrente GERAL	400.000,00 F.R.: 0 1 24
777	23.695.0045.2126.0000 3.1.71.70.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
778	23.695.0045.2126.0000 3.1.90.11.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
779	23.695.0045.2126.0000 3.1.90.13.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO OBRIGAÇÕES PATRONAIS Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
780	23.695.0045.2126.0000 3.1.71.70.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
781	23.695.0045.2126.0000 3.3.90.30.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO MATERIAL DE CONSUMO Recursos do Exercício Corrente GERAL	2.000,00 F.R.: 0 1 00

DECRETO Nº 51, DE 11 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.677

02 06 06	DEPARTAMENTO DE TURISMO		
782	23.695.0045.2126.0000 3.3.90.35.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
783	23.695.0045.2126.0000 3.3.90.39.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
784	23.695.0045.2126.0000 4.4.90.52.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
785	23.695.0045.2126.0000 4.4.71.70.00 1 110 000	MANUT. E ENCARGOS COM DEPTO DE TURISMO RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO Recursos do Exercício Corrente GERAL	1.000,00 F.R.: 0 1 00
Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:			
Anulação:			
02 04 04	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO		
300	17.512.0080.1072.0000 4.4.90.51.00 1 110 000	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ÁGUA OBRAS E INSTALAÇÕES Recursos do Exercício Corrente GERAL	-2.000,00 F.R. Grupo: 0 1 00

Sendo assim, procede o que foi apresentado pelo gestor quanto ao projeto/atividade 1.152 - cita a Construção de Portal Turístico no montante de R\$ 405.000,00. Entretanto, observa-se que o mesmo deveria ter sido tratado por lei específica, conforme determina a Lei nº 4.320/1964.

Já em relação a Lei nº 680/2021 no corpo da lei somente trata de abertura de crédito adicional especial, tendo como recursos o valor de R\$ 1.641.402,77 por conta de várias fontes de recursos financeiros superavitário disponíveis, não dispondo que quais despesas tratariam. Já nos decretos nºs 57, 60, 66, 76, 81, 86, 89/2021 que citavam que abririam créditos especiais por meio dessa lei, pode-se verificar que tratavam de despesas cotidianas, como: material de consumo, vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, obrigações patronais, diárias, contratação por tempo determinado, dentro outros, portanto, não se tratando de despesas destinadas que haja dotação orçamentária específica.

Além de que, conforme citamos, apesar desta lei e decretos citarem somente por créditos adicionais especiais, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 127.636,14 (Decretos nºs 81 e 86/2021).

Tais Leis e Decretos estão apresentados no Apêndice H do relatório preliminar.

Do exposto, fica mantido o apontamento, e considerando o valor de R\$ 405.000,00 referente ao projeto/atividade 1.152 - Construção de Portal Turístico, esse achado passará a ter a seguinte redação:

Abertura de R\$ 678.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o art. 41, inc. II, da Lei 4.320/64

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





5.1 ) Abertura de R\$ 346.054,95 de créditos adicionais, nas fontes 24 e 43, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, contrariando o Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão inicial da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica que possam ter sido aprovadas no exercício.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Previsão Inicial da Receita" – "Receita Arrecadada") IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Previsão Inicial da Receita" – "Receita Arrecadada") MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Previsão Inicial da Receita" – "Receita Arrecadada") MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA "RESULTADO" (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 346.054,95, sem a existência efetiva dos recursos, sendo:

- R\$ 280.249,69 na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados educação/saúde/assistência social)

- R\$ 65.805,26 na fonte 43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social

#### **Manifestação da defesa:**

Excelência, dado a complexidade e extensa abrangência das conferências e procedimentos a serem adotados pela administração pública, para controle e verificação dos registros orçamentários e financeiros de um exercício, falhas e impropriedades infelizmente podem ocorrer, contudo há de sopesarmos que estamos tratando de uma falha meramente formal, restrita a apenas duas fontes de recursos, e que não causou quaisquer descontroles financeiros e/ou orçamentários nestas contas.

Importante ressaltarmos que o déficit orçamentário apontado para a fonte de recursos 24, teve sua origem única e tão somente devido ao fato da transferência de receita do convênio 1287/2021 ter ocorrido somente em 2022, conforme já esclarecido e comprovado no apontamento 3, destas contas, portanto não tendo qualquer correlação com as alterações orçamentárias objeto desta discussão.





Salientamos, que a impropriedade em comento, em sua maior parte foi originada pela abertura de créditos suplementares, à conta de excesso de arrecadação em virtude da execução do convênio retro mencionado, uma vez que o mesmo não dispunha de previsão em seu valor total no orçamento programa originário, vigente para o exercício financeiro de 2021.

Chancela nossa afirmação, o fato de que ao final do exercício financeiro de 2021, considerando o saldo orçamentário da fonte de recursos 24, na universalidade das ações contempladas no orçamento, era mais que suficiente para suportar os créditos abertos à conta de excesso de arrecadação.

Já para a fonte de recursos 43, erroneamente foi indicado excesso de arrecadação como fonte de financiamento para abertura de créditos adicionais, onde o correto seria abertura destes créditos à conta de superávit financeiro.

Ressaltamos que ao final do exercício financeiro de 2021 a fonte 43, conforme disposto no "4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) \* Inclusive RPPS", terminou superavitária em R\$ 20.461.13, fato este que corrobora com o entendimento de que estamos tratando de uma impropriedade meramente formal.

Por fim, vejamos o trecho extraído do item 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, conforme abaixo transcrevemos:

1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF, art. 42, Lei 4.320/64)

Excelência, veja que não houveram créditos ilimitados, bem como todos os créditos abertos foram autorizados por lei e foram abertos através de decretos, o que demonstra todo o zelo e cuidado do gestor para com a estrita obediência as legislações que permeiam a matéria.

Ante a todo o exposto, restou comprovado que para a fonte de recursos 24 não ha qualquer irregularidade, uma vez que a receita para sua cobertura foi oriunda do convênio firmado com o estado de mato grosso, tendo seu ingresso somente no exercício financeiro de 2022, e portanto, deve ser considerado sanado/deduzido o valor apontado para a fonte 24 do presente apontamento.

Em relação aos créditos abertos para a fonte de recursos 43, ao considerarmos que houve apenas uma falha no momento de indicar a fonte correta de recursos, e, sobretudo, ao considerarmos que ao final do exercício a fonte apresenta-se superavitária, resta evidenciado que a falha ficou restrita apenas ao aspecto formal.

Desta forma, entendemos que restou amplamente comprovado que em relação a fonte de recursos 24 não há qualquer irregularidade, e com relação a fonte de recursos 43 somente falha formal, e, portanto, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado, ou convertido em recomendação.

#### **Análise da defesa:**

Conforme disposto no Relatório Preliminar no Tópico - 5.1.3.1, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 280.249,69 na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e R\$ 65.805,26 na fonte 43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social.

A verificação da abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação se deu pela comparação da receita arrecadada com a previsão inicial da receita, assim:

a) O excesso ou déficit de arrecadação é obtido mediante a comparação numérica entre a receita





arrecadada e a previsão inicial da receita.

b) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem superiores ao excesso de arrecadação teremos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis

c) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem inferiores ao excesso de arrecadação teremos a abertura de créditos adicionais com recursos correspondentes.

Vale destacar que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 8/2016 não trata de créditos adicionais por excesso de arrecadação, e sim de superávit financeiro. Já quanto aos créditos adicionais decorrentes de convênios, assim dispõe o Parecer da Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT:

a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença."

Corrobora com este entendimento as seguintes decisões deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95):

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018). Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo





que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Deste modo, havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

Quanto a fonte 24 observa-se que o convênio citado pelo gestor, Convênio nº 1287/2021, foi firmado em 08/12/2021, após a aprovação da LOA/2021, conforme pode ser visualizado a seguir:





Consulta realizada em: 28/06/2022

Situação:	ENCERRADO
Número:	1287-2021
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
Conveniente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
Programa Estadual:	523 - AMPLIACAO DO ACESSO A CULTURA
Projeto / Atividade:	1254 - FOMENTO A POLITICA ESTADUAL DE CULTURA
Objeto:	42º ANIVERSARIO DE SALTO DO CÉU MT
Início:	09-DEC-21
Fim:	18-MAY-22
Valor Concedente:	460.000,00
Valor Contrapartida:	12.479,00
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	472.479,00
Valor Transferido:	460.000,00

## NOB

Mostrar 10 registros

Buscar:

Data	Número	Valor
28-JAN-22	231010001220000528	460.000,00

Mostrando 1 para 1 de registros 1

Anterior

1

Próximo

Dessa forma, o Convênio nº 1287/2021 não integrou a proposta orçamentária do exercício (LOA/2021), sendo apto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Entretanto, analisando todos os decretos e leis que abriram os créditos adicionais por excesso de arrecadação no sistema aplic, não pode-se identificar qualquer dispositivo legal que se refere a esse convênio (Convênio nº 1287/2021). Sendo assim, não se pode identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio e que seriam abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, não cumprindo a Resolução de Consulta nº 43/2008.

Já em relação aos créditos abertos para a fonte de recursos 43, o próprio gestor assumiu que houve falha no momento de indicar a fonte correta de recursos, sendo assim, inexistindo excesso de arrecadação para esta fonte de recurso.

Ante ao exposto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade, mantendo assim o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**





**6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 21/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A 3ª Secretaria de Controle Externo, encaminhou a prefeitura de Salto do Céu, no dia 15 de março de 2022, o Ofício nº 21/2022/3ª SECEX (Apêndice F), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Essa informação visava auxiliar a equipe técnica, na correta apuração dos gastos com pessoal. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 08 de abril de 2020.

A prefeitura de Salto do Céu, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 16/03/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas.

The screenshot shows the SGD interface with the following details:

- Header: Tribunal de Contas Mato Grosso, SGD SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, and user information for CLAUDIA ONEIDA ROUILLER.
- Navigation: Home, Documentos, Cadastros.
- Document Title: Ofício Nº 21/2022, Em poder do(s) destinatário(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU.
- Tab: Acompanhar recebimento.
- Table: Recebimento(s) do(s) Documento(s)

Destinatário	Tipo de Recebimento	Data da Recebiment	Status
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU	Recebido	16/03/2022 10:56	👍

Pag. 1 de 1 - 1 registro(s)

Destaca-se que até o fechamento deste relatório, a Prefeitura Municipal de Salto do Céu não havia encaminhado a resposta ao referido Ofício nº 21/2022, caracterizando, assim, sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas e, conseqüentemente, descumprimento do art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007.





### **Manifestação da defesa:**

Nobre Conselheiro, infelizmente o apontamento e tela decorreu única e tão somente de falha administrativa no momento de controlar as respostas dos ofícios de solicitações de informações remetidos por esta Corte de Contas, não havendo qualquer ato de má fé por parte desta gestão em sonegar informações a esta Corte de Contas.

Veja, o ofício 21, dispunha sobre a solicitação de informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho, que são formas de contratações não utilizadas por esta municipalidade, conforme pode-se observar no rol das categorias econômicas das despesas registradas ao longo de 2021, e remetidas a esta Corte de Contas via Sistema Aplic, portanto não haviam informações a serem sonegadas neste aspecto.

Com relação à ausência de resposta ao ofício 43, tratava da solicitação de informações acerca da disponibilidade ou não do Balanço das Contas de Governo à população de Salto do Céu, vejamos o que dispõe o Relatório Técnico, conforme abaixo transcrito:

2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo da Prefeitura Municipal) foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme o art 49 da LRF

Em resposta ao Ofício nº 64/2022/3ª SECEX, expedido pela 3ª Secretaria de Controle Extremo, a Presidente da Câmara Municipal. Sra Conna Bruno Nunes, declarou que as Contas de Governo referente ao exercício de 2021 se encontravam à disposição dos contribuintes no Poder legislativo a partir de 14 de fevereiro de 2022. conforme Doc 874-3/2022

Muito embora, a Prefeitura não tenha encaminhado a resposta ao ofício em comento, conforme transcrito, vê-se que à Câmara de Vereadores, em resposta à solicitação semelhante, indicou que as Contas estavam a disposição da população, tal qual disciplinam os dispositivos legais que permeiam a matéria.

Assim sendo, o fato da Câmara Municipal informar sobre a disponibilidade das Contas de Governo, demonstra claramente que não havia informação a ser sonegada, uma vez que a obrigação foi fiel e tempestivamente cumprida.

Aproveitamos para externar o nosso mais profundo respeito e admiração por toda equipe que integra esta Corte de Contas, haja vista, que exercem com muito brilhantismo e competência a missão constitucional de fiscalizar as contas públicas, e, portanto, colocamo-nos, sempre a inteira disposição para responder e apresentar toda e qualquer informações que forem solicitadas por esta Corte.

Ante ao exposto, considerando todos os esclarecimentos carreados acima, resta comprovado que não haviam informações a serem sonegadas acerca das solicitações contidas nos ofícios 21 e 43/2022, e, portanto, resta evidenciado que a presente impropriedade decorreu por mera falha administrativa e procedimental da engrenagem administrativa desta prefeitura, estando ausente, portanto, quaisquer atos de dolo ou má fé por parte do gestor.

Por fim, após ter restado comprovado que a presente irregularidade não trouxe quaisquer prejuízos para análise das presentes contas, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o presente apontamento seja convertido em recomendação.

### **Análise da defesa:**

O defendente reconhece que não houve o envio da resposta aos Ofícios Circulares nº 21/2022/3ª SECEX e nº 43/2022/3ª SECEX.

Vale aqui comentar que os fundamentos legais desrespeitados pela Administração ao não prestar





as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas para subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2021,

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, de Contas caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

Vê-se pela legislação que é dever do Gestor prestar informações relacionadas ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, o que não aconteceu em relação aos já citados órgãos.

Registra-se ainda que a solicitação de informações visando subsidiar a análise das Contas de Governo é prevista no parágrafo 3º do artigo art. 3º na Resolução Normativa TCE 01/2019:

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, ...

Destaca-se ainda que o dever de prestar contas não abrange somente o encaminhamento de informações via Sistema Aplic, mas também o atendimento das solicitações de informações necessárias ao desempenho do Controle Externo:

**Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação.**

O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 53/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.659-6/2018).

A solicitação de informações visando subsidiar análise das Contas de Governo é prevista





na Resolução Normativa nº 01/2019, conforme transcrição a seguir:

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

Vale aqui comentar, que quanto a existência das informações no Sistema Aplic, devido ao envio das cargas mensais, não prospera o argumento, isso porque as informações encaminhadas ao sistema APLIC muitas vezes não apresentam detalhes sobre as despesas executadas, principalmente sobre os valores pagos com cada cargo contratado, sendo necessário que a equipe técnica adotasse os valores globais apresentados no contrato para análise das despesas com pessoal, podendo ocorrer distorções nos valores apontados.

Ademais, em relação o fato das Contas de Governo estarem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, não exclui a obrigatoriedade das mesmas estarem a disposição na Prefeitura Municipal, conforme é disposto no art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foi comprovado o atendimento das solicitações de informações feita pelo TCE/MT.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

6.2 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 43/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A 3ª Secretaria de Controle Externo, encaminhou a prefeitura de Salto do Céu, no dia 16 de março de 2022, o Ofício nº 43/2022/3ª SECEX (Apêndice G), por meio do qual foram solicitadas informações se as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2021 ficaram ou não à disposição dos contribuintes na prefeitura e por qual período. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 08 de abril de 2020.

A prefeitura de Salto do Céu, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 17/03/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas.





The screenshot shows the SGD interface with the following details:

- Header: Tribunal de Contas Mato Grosso, SGD SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, User: CLAUDIA ONEIDA ROULLER, Time: 00:59:48, Version: 3.6.1
- Navigation: Home, Documentos, Cadastros
- Document Info: Ofício Nº 43/2022, Em poder do(s) destinatário(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
- Tabs: Detalhes, Andamentos, Assinadores, Acompanhar recebimento
- Table: Recebimento(s) do(s) Documento(s)

Destinatário	Tipo de Recebimento	Data da Recebimento	Status
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU	Recebido	17/03/2022 16:56	✓

Pagination: Pag. 1 de 1 - 1 registro(s), Page 1 of 1

Destaca-se que até o fechamento deste relatório, a Prefeitura Municipal de Salto do Céu não havia encaminhado a resposta ao referido Ofício nº 43/2022, caracterizando, assim, sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas e, conseqüentemente, descumprimento do art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007.

#### Manifestação da defesa:

A manifestação da defesa foi realizada conjuntamente no item 6.1.

#### Análise da defesa:

As alegações apresentadas pela Defesa são improcedentes conforme análise no item 6.1, motivo pelo qual considera-se mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas tempestivamente ao TCE/MT.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU :: CNPJ: 15024011000189 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditor

Prestação de contas

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimen

**\*\* Resolução Normativa Nº 31/2014** **Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental**

Origem	Competência	Prazo Pro...	Prazo Individ...	Data do 1º E...	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejam...	15/01/2021		11/01/2021	11/01/2021	NO PRAZO
	Carga Inicial	22/03/2021		19/03/2021	09/04/2021	NO PRAZO
	Janeiro	31/03/2021		29/03/2021	14/02/2022	NO PRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		14/04/2021	16/02/2022	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2021		30/04/2021	16/02/2022	NO PRAZO
	Abril	31/05/2021		25/05/2021	17/02/2022	NO PRAZO
	Mai	30/06/2021		24/06/2021	17/02/2022	NO PRAZO
	Junho	02/08/2021		30/07/2021	18/02/2022	NO PRAZO
	Julho	31/08/2021		27/08/2021	18/02/2022	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2021		29/09/2021	21/02/2022	NO PRAZO
	Setembro	03/11/2021		29/10/2021	22/02/2022	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2021		26/11/2021	22/02/2022	NO PRAZO
	Novembro	03/01/2022		05/01/2022	23/02/2022	FORA DO PRAZO
	Dezembro	02/03/2022		28/02/2022	08/03/2022	NO PRAZO
	Contas de Governo	18/04/2022		20/04/2022	20/04/2022	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - ...	18/01/2021		11/01/2021	11/01/2021	NO PRAZO	
Contas Especiais - ...	07/02/2022		11/01/2021	11/01/2021	NO PRAZO	

### Manifestação da defesa:

Excelência, no que tange ao apontamento em tela, ponderamos que a falha ficou restrita apenas no momento da geração e envio das informações à esta Corte de Contas via Sistema Aplic, uma vez que o Balanço anual das Contas de Governo foi elaborado dentro do prazo legal, informação esta chancelada pela própria Auditora, que no item 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE, mais precisamente no item 2, onde a Câmara de Vereadores, através da resposta ao ofício 64/2022, informa que as referidas contas já estavam a disposição da população a partir de 14 de Fevereiro de 2022.

Por outro giro, importante considerarmos que as contas foram remetidas a esta Corte de Contas no dia 20/04/2022, ou seja, apenas dois dias após o encerramento do prazo prorrogado por esta corte, que se encerrou no dia 18/04/2022 e, portanto, ficando o atraso restrito a apenas dois dias.

Desta feita, considerando que o atraso ocorreu por apenas 02 dias, resta evidenciado que não trouxe quaisquer prejuízos para análise das presentes contas, estando plenamente dentro do campo da razoabilidade.

Ante a todo o exposto, invocamos mais uma vez os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado, ou mesmo convertido em recomendação.

### Análise da defesa:





O próprio gestor assumiu que a Prestação de Contas Anuais não foi enviada dentro do prazo legal, com atraso de 2 dias, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

Sendo assim, fica mantido o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1) Que seja prevista a meta de resultado primário nas próximas LDOs
- 2) Que o valor de R\$ R\$ 606.397,98 não aplicado na MDE no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do art. 119 do ADCT, CF.
- 3) Que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo. Prazo de implementação: imediato.
- 4) Que juntamente com o Contador Técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**
- 5) Que as Demonstrações Contábeis Consolidadas sejam publicadas em imprensa oficial e divulgadas no Portal Transparência atendendo assim aos princípios da publicidade, da ampla divulgação e da transparência pública. **Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.**
- 6) Que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas pelo MCASP quanto a apresentação de notas explicativas. **Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.**
- 7) Que determine à Contadoria Municipal para que o Balanço Patrimonial seja elaborado e apresentado contendo o quadro principal e os quadros auxiliares exigidos pelo MCASP e pela IPC 04 (Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial). **Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2022.**





## 4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu – MT, no exercício de 2021, a conclusão que se chega é:

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 69,93%, descumprindo do percentual mínimo de 70% que foi estabelecido pelo inc. XI da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1 ) *Ausência de Anexos e Quadros Suplementares obrigatórios nas Contas de Governo, bem como a falta de notas explicativas as Demonstrações Contábeis - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) SANADO

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 678.513,62 em Créditos Adicionais Especiais que não são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme determina o art. 41, inc. II, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





5.1 ) *Abertura de R\$ 346.054,95 de créditos adicionais, nas fontes 24 e 43, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, contrariando o Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 21/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 43/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 5 de Julho de 2022.

---

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

